



Registro: 2025.0000290152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0019614-89.2012.8.26.0577/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA), é embargado JAMESON VINICIUS DA SILVA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 35.956

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0019614-89.2012.8.26.0577/50001

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

EMBAGADO: JAMESON VINICIUS DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO – ACÓRDÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA.

São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material (art. 1.022 CPC). Vícios inexistentes. Desnecessidade de prequestionamento explícito (art. 1.025 CPC). Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração para aclarar v. acórdão que não conheceu de reexame necessário, desproveu os recursos do embargante e da empresa-ré e proveu recurso da Fazenda do Estado para, também em relação a ela, julgar improcedente ação indenizatória proposta por ex-morador da ocupação denominada “Pinheirinho”.

Alega-se, em síntese, que o v. acórdão embargado padece de omissão, pois não se pronunciou sobre o fato de a demolição das casas não ter sido realizado pela embargante e sobre a inexistência de prova concreta sobre a existência dos bens da embargada, sua condição e propriedade. Invoca, ainda, julgados recentes da Corte e esclarece que pretende o prequestionamento da matéria.

É o relatório.



Nenhuma razão assiste à embargante.

São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 CPC).

Todavia, no caso dos autos nada disso ocorre. O aresto embargado apreciou os pontos relevantes da controvérsia explicitando, com clareza, objetividade e coerência, as razões do julgamento.

A decisão embargada se acha motivada e enfrentou todos os argumentos deduzidos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador, não incidindo nas hipóteses do artigo 489, § 1º, CPC. Inexiste obscuridade, contradição, omissão ou qualquer outro vício no acórdão embargado.

Ao contrário do alegado, o v. acórdão embargado apontou com clareza os fundamentos jurídicos da responsabilização da massa falida pela guarda dos bens dos expropriados e os critérios para aceitação da relação dos bens a serem indenizados.

A embargante está descontente, insatisfeita e inconformada com o julgamento. Mas isso não legitima a interposição de embargos de declaração, pois ausentes os vícios alegados.

De todo modo, cumpre ressaltar, conforme assentado pelo Colendo STF no julgamento do Tema nº 339, que “o art. 93, IX, da



Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". O essencial é que o órgão julgador decline de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

Afinal, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (JTJ 115/207). No mesmo sentido: RT 822/316 e JTJ 265/455.

O que há é puro inconformismo com a decisão embargada. Mas aí, forçoso é convir, o inconformismo tem nítido caráter infringente e como tal não comporta apreciação em sede de embargos de declaração.

Finalmente, cumpre ressaltar que a nova ordem processual aboliu o requisito do prequestionamento explícito para abertura da instância recursal aos Tribunais Superiores (art. 1.025 CPC).

Por essas razões, rejeitam-se os embargos opostos.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator